SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245023 - MG (2026/0337795-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	V A F S (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SILVA MARRA - MG197016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, em razão de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

2. Medidas protetivas deferidas e regularmente intimadas; notícias de contatos indevidos, aproximação e perseguição, inclusive tentativas de ligações e comparecimento à residência da vítima, apesar de proibição e de readequação da distância mínima; informação de proximidade geográfica entre as residências; registro de reiteração delitiva (CAC/FAC).

3. Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem apenas para franquear acesso aos autos, preservando diligências sigilosas, e denegou a revogação da custódia cautelar por entender presentes os requisitos dos arts. 20 da Lei n. 11.340/2006, 312 e 313, III, ambos do CPP; decisão agravada confirmou a fundamentação idônea da prisão para garantia da ordem pública e da execução das medidas protetivas.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60731635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a9a44e5-1f3e-4d64-a2b3-e5df360fd6c5

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada; (ii) se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam adequadas e suficientes; e (iii) se as alegações de anuência da vítima com a aproximação e de mudança de comarca podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus* ou importam dilação probatória e supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é medida excepcional, mas cabível quando concretamente demonstrado o *periculum libertatis* (CPP, art. 312), especialmente em contexto de violência doméstica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (Lei n. 11.340/2006, art. 20; CPP, art. 313, III).

6. No caso, a gravidade concreta e o risco atual à integridade física e psicológica da vítima foram evidenciados pela escalada de violência, pela reiteração de descumprimentos das medidas protetivas, pela aproximação indevida e pela proximidade geográfica, somados à anotação de reiteração delitiva específica, justificando a cautela máxima.

7. O descumprimento, inclusive reiterado, de obrigações impostas por medidas cautelares autoriza a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312, § 1º), tornando inadequadas e insuficientes as medidas do art. 319 do CPP diante do descompromisso do agente com determinações judiciais.

8. As instâncias antecedentes nada dispuseram acerca da alegação de que o acusado mudou-se para outra comarca, não havendo, assim, como valorar esse fato. Ao contrário, consta a informação de que o agravante teria passado a residir próximo à residência da vítima, o que corroborou a conclusão de que a situação apresentava risco à sua incolumidade.

9. A reversão do entendimento da instância de origem para acolher a tese de anuência da vítima com a aproximação entre as partes demanda dilação probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60731635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a9a44e5-1f3e-4d64-a2b3-e5df360fd6c5

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a9a44e5-1f3e-4d64-a2b3-e5df360fd6c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245023 - MG (2026/0337795-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	V A F S (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SILVA MARRA - MG197016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, em razão de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

2. Medidas protetivas deferidas e regularmente intimadas; notícias de contatos indevidos, aproximação e perseguição, inclusive tentativas de ligações e comparecimento à residência da vítima, apesar de proibição e de readequação da distância mínima; informação de proximidade geográfica entre as residências; registro de reiteração delitiva (CAC/FAC).

3. Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem apenas para franquear acesso aos autos, preservando diligências sigilosas, e denegou a revogação da custódia cautelar por entender presentes os requisitos dos arts. 20 da Lei n. 11.340/2006, 312 e 313, III, ambos do CPP; decisão agravada confirmou a fundamentação idônea da prisão para garantia da ordem pública e da execução das medidas protetivas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada; (ii) se as medidas cautelares diversas da

Documento eletrônico VDA60361064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: e0455d1d-0880-4e81-9aaa-2c483c59d865

prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam adequadas e suficientes; e (iii) se as alegações de anuência da vítima com a aproximação e de mudança de comarca podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus* ou importam dilação probatória e supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é medida excepcional, mas cabível quando concretamente demonstrado o *periculum libertatis* (CPP, art. 312), especialmente em contexto de violência doméstica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (Lei n. 11.340/2006, art. 20; CPP, art. 313, III).

6. No caso, a gravidade concreta e o risco atual à integridade física e psicológica da vítima foram evidenciados pela escalada de violência, pela reiteração de descumprimentos das medidas protetivas, pela aproximação indevida e pela proximidade geográfica, somados à anotação de reiteração delitiva específica, justificando a cautela máxima.

7. O descumprimento, inclusive reiterado, de obrigações impostas por medidas cautelares autoriza a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312, § 1º), tornando inadequadas e insuficientes as medidas do art. 319 do CPP diante do descompromisso do agente com determinações judiciais.

8. As instâncias antecedentes nada dispuseram acerca da alegação de que o acusado mudou-se para outra comarca, não havendo, assim, como valorar esse fato. Ao contrário, consta a informação de que o agravante teria passado a residir próximo à residência da vítima, o que corroborou a conclusão de que a situação apresentava risco à sua incolumidade.

9. A reversão do entendimento da instância de origem para acolher a tese de anuência da vítima com a aproximação entre as partes demanda dilação probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. A. F. S. contra decisão em que conheci parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que a prisão preventiva do agravante foi decretada no dia 3/6/2026 pela prática, em tese, do crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi parcialmente concedida "*para determinar que a autoridade apontada como coatora franqueie imediatamente ao defensor regularmente constituído acesso à íntegra do Inquérito*

Documento eletrônico VDA60361064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: e0455d1d-0880-4e81-9aaa-2c483c59d865

Policial n. 5004938-61.2026.8.13.033, observando o sigilo de diligências em curso que podem, eventual, restar prejudicadas pelo conhecimento prematuro" (e-STJ fl. 140), em acórdão proferido por maioria de votos e assim ementado (e-STJ fl. 128):

> *HABEAS CORPUS - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - NEGATIVA DE ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL - MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. O sigilo investigativo não pode ser utilizado como obstáculo absoluto ao exercício do direito de defesa, sendo assegurado ao defensor acesso aos elementos de prova já documentados, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *V. v. p. HABEAS CORPUS - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS DOS AUTOS - CURSO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - NÃO VERIFICAÇÃO - REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 20, DA LEI Nº 11.340/06, 312 E 313, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - REITERAÇÃO DELITIVA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE - INOCORRÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - IMPERTINÊNCIA - ACESSO INTEGRAL AOS ELEMENTOS DE PROVA SOB SIGILO - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO PARCIAL DO SIGILO - OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE Nº 14, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO - ORDEM DENEGADA.*
> *- A via estreita do habeas corpus não se presta à análise aprofundada das provas dos autos, a qual somente é cabível no curso da ação penal originária.*
> *- Ao contrário do alegado, não se verifica carência de fundamentação concreta da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e, por conseguinte, violação ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal, uma vez que decisão concisa não se confunde com decisão não fundamentada.*
> *- Inexiste constrangimento ilegal se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos previstos nos arts. 20, da Lei nº 11.340/06, 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.*
> *- Presentes os requisitos que autorizam a decretação da custódia cautelar, a sua manutenção se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, mormente em face do descumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente impostas em seu desfavor, bem como diante da sua reiteração delitiva, restando impossibilitada, assim, a imposição de medidas cautelares diversas.*
> *- A análise quanto à contemporaneidade da prisão cautelar não está necessariamente ligada à data da suposta prática do crime, mas à subsistência da situação de risco que a justifica.*
> *- A prisão cautelar não ofende ao princípio da presunção de inocência, pois não diz respeito à culpabilidade do agente, mas sim à sua periculosidade.*
> *- No caso em exame, verifica-se que o d. Juiz de primeiro grau apreciou a matéria, deferindo parcialmente, por ora, a habilitação da defesa, ressalvando apenas os documentos de "sigilo apontadas pelo Ministério Público a partir*

Documento eletrônico VDA60361064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: e0455d1d-0880-4e81-9aaa-2c483c59d865

> *do parecer de ID 10689487199", não havendo, assim, falar em ilegalidade ou cerceamento de defesa.*

Nas presentes razões regimentais, reitera a defesa que o decreto de prisão preventiva não declinou concretamente os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente porque o *periculum libertatis* ficou esvaziado diante da mudança do agravante para outra comarca.

Reafirma que não está configurado minimamente o elemento subjetivo do delito, tendo em vista a reaproximação voluntária e espontânea da vítima em relação ao acusado, o que encontra substrato na certidão do oficial de justiça, "*a qual atesta com fé pública que a própria vítima foi encontrada espontaneamente no interior da residência do Agravante. Soma-se a isso a Escritura Pública Declaratória – testemunha presencial C. A. S., confirmando que a própria vítima se reaproximou voluntariamente, pernoitando na residência dele e sem qualquer contexto de ameaça*" (e-STJ fl. 204).

Assere ser desproporcional a cautela máxima, mostrando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 131/136, grifo nosso):

> *Pois bem, inicialmente, **pretendeu a defesa do paciente seja reconhecida a anuência da vítima com a aproximação do paciente e ausência de temor, desconfigurando, assim, o dolo de descumprimento e a urgência de medida**.*
>
> *Todavia, tal tese não merece prosperar, mormente porque se trata de tema que, por certo, **demanda dilação probatória** e que, por isso, foge dos estreitos limites do writ, devendo ser deduzida e apreciada nas vias ordinárias da ação penal.*
>
> *É até possível que, depurada a prova, depois de estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa, com o seguimento do devido processo legal,*

Documento eletrônico VDA60361064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: e0455d1d-0880-4e81-9aaa-2c483c59d865

chegue-se à conclusão de que houve anuência da vítima com a aproximação do paciente e ausência de temor, desconfigurando, assim, o dolo de descumprimento e a urgência de medida.

Todavia, esse e outros aspectos da acusação serão melhor discutidos no decorrer da instrução criminal, facultando-se a sua defesa demonstrar a realidade de seus argumentos e lograr êxito nas alegações pela via correta.

Certo é que a seara do mandamus não é adequada ao exame pretendido, conforme entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

[...]

Ultrapassada essa questão, nota-se que ***no dia 28/04/2026 foi decretada a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática de crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, restando a r. decisão assim fundamentada****:*

> *(...) No caso vertente, conforme consta dos autos,* ***em 28 de abril de 2026, a vítima B. N. DE O. obteve medidas protetivas de urgência****, restando fixadas a proibição de contato com a vítima e de sua aproximação, a uma distância mínima de 200 metros, bem como a proibição de se aproximar do local de trabalho, da residência e dos locais habitualmente frequentados pela vítima. Segundo consta dos autos, em síntese, a declarante informou que manteve relacionamento com V. por aproximadamente um ano, não advindo filhos dessa relação. Informou, ainda, que,* ***em julho de 2025, foi ameaçada pelo então companheiro, o que ensejou o término do relacionamento, tendo sido necessário o acionamento da Polícia Militar na ocasião dos fatos. O relacionamento chegou ao fim, e a vítima mudou-se de Itaúna. Contudo, ela retornou ao município em março de 2026, ocasião em que reatou o relacionamento com o requerido, vindo a encerrá-lo novamente em 16/04/2026. O motivo do segundo término, conforme consta, foi que, no dia 24/04/2026, V. proferiu novas ameaças contra a vítima, nos seguintes termos: "A sua mãe vai vir te buscar em um caixão, eu só te falo isso. Putinh*. Prostituta. Prostituta vale mais.". No dia 25/04/2026, o requerido adentrou à residência da vítima, apoderou-se de uma faca e conseguiu abrir a porta do quarto, ocasião em que proferiu os seguintes dizeres: "Você vai se arrepender. Você vai chorar muito ainda. Putinh*. Você não vale nada". A Polícia Militar foi acionada, mas ele se evadiu antes da chegada da guarnição. Por fim, narrou que, no dia 26/04/2026, V. a perseguiu em local público, permanecendo nas imediações e observando-a, sem contato direto. Em seguida, foi embora. As medidas protetivas de urgência foram deferidas em 28/04/2026. O requerido foi intimado das medidas protetivas fixadas em seu desfavor em 30/04/2026,*** *conforme ID10672556466. Pedido de flexibilização da distância formulado pelo requerido por intermédio da Defensoria Pública, porque vítima e requerido seriam vizinhos, ID 10674532641. Decisão que deferiu o pedido da Defensoria Pública e readequou a distância de 200 para 50 metros, ID 10678283320, 13/05/2026. Intimação do requerido da readequação da distância em 14/05/2026, ID 10680121128. Comunicação de descumprimento das medidas em 19/05/2026, ID 10681714493. A vítima relatou que,* ***no dia 30/04/2026, V. tentou realizar, por diversas vezes, ligações telefônicas para ela. No dia 07/05/2026, em horário que não soube precisar, a declarante visualizou V. na mesma igreja em que se encontrava, sem que houvesse qualquer contato entre eles.No dia 12/05/2026, por volta das 12h, a vítima ouviu baterem ao portão e, como aguardava uma encomenda, o abriu. Contudo, constatou que se tratava de V. e imediatamente tentou fechá-lo, sendo impedida por ele, que proferiu os seguintes dizeres: "Eu tenho que conversar com você. Eu quero que você tira aquela medida."****. A declarante pediu que ele fosse embora. Ainda no dia 12/05/2026, V. enviou*

Documento eletrônico VDA60361064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: e0455d1d-0880-4e81-9aaa-2c483c59d865

mensagens à vítima. Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de requerer a decretação da prisão naquele momento, tendo em vista que o requerido teria sido intimado das medidas protetivas em 14/05/2026, ao passo que os relatos de descumprimento supostamente ocorreram antes da intimação de V., conforme ID 10682929878. A Defensoria Pública, por sua vez, manifestou-se, afirmou que o requerido somente foi intimado das medidas protetivas em 04/05/2026. Informou, ainda, que o requerido havia se mudado de endereço e confirmou que, no dia 12/05/2026, ele compareceu à porta da residência de B., todavia, apenas após ela lhe comunicar que "retiraria as medidas protetivas". Afirmou que V. negou ter perseguido a ex-companheira e que foi orientado pela Defensoria Pública acerca da permanência da vigência das medidas protetivas. Por fim, a Defensoria Pública reiterou que o requerido somente foi intimado em 04/05/2026, destacando as condições pessoais favoráveis de V. e requerendo que lhe fosse concedida nova oportunidade para cumprir as medidas protetivas, sem que fosse decretada sua prisão preventiva, tudo conforme fundamentação constante do ID 10684833603. Determinada nova vista ao Ministério Público, ID 10683102590. Em manifestação de ID 10689487199, ***o Ministério Público salientou que a intimação do requerido ocorreu efetivamente em 30/04/2026, conforme por ele atestado no campo "ciente em 30/04/2026". Assim, pugnou pela decretação da prisão preventiva,*** *bem como pelo restabelecimento da distância mínima de aproximação para 200 metros, considerando a informação de que o requerido passou a residir próximo à residência da vítima, tudo conforme os fatos e fundamentos expostos na referida manifestação (...) Consoante pontuado pelo Ministério Público, a intimação do requerido acerca das Medidas Protetivas, dentre elas a de proibição de contato por qualquer meio, ocorreu efetivamente em 30/04/2026, o que independe de alteração de distância. Mesmo se assim não fosse, sendo 200 ou 50 metros, ele chegou mais perto que 50 metros da vítima, mesmo ciente. Suas condutas demonstram claro aumento gradual de risco à vítima, não sendo possível se permitir que chegue ao pior, denotando-se dos autos perigo concreto evidente. Diante todo o exposto, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva de V. A. F. S., haja vista que fundada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, uma vez que restou demonstrada a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPC), sendo os fatos punidos com pena máxima superior a quatro anos, praticados no contexto de violência doméstica, mediante reiterado descumprimento de medidas protetivas(art. 313, I e III do CPP). Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de V. A. F. S., nos termos dos artigos determinando que contra ele se expeça mandado de prisão, com prazo de validade de 12 anos (...).*

É evidente, no caso em apreço, o risco de reiteração delitiva, haja vista o suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas em seu desfavor, nos termos do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024).

De mais a mais, a denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em

Documento eletrônico VDA60361064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: e0455d1d-0880-4e81-9aaa-2c483c59d865

qualquer relação íntima de afeto, sendo cabível a decretação da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

Neste sentido, inclusive, é o posicionamento deste Eg. Tribunal de Justiça:

[...]

Como se não bastasse, a reiteração delitiva do paciente, aferida por meio de suas CAC/FAC acostadas aos autos, reforça a necessidade de seu acautelamento provisório para a salvaguarda da ordem pública.

[...]

Não há que se falar em revogação de prisão preventiva quando ***o decreto prisional baseou-se nos elementos constantes dos autos, na gravidade concreta do crime e no risco concreto de reiteração delitiva específica, conforme atesta CAC/FAC do paciente****. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.094569-3/000, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/05/2023, publicação da súmula em 17/05/2023)*

Ressalte-se, ainda, estarem preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva, previstas nos arts. 20, da Lei nº 11.340/06, e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que o delito em testilha envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo esta necessária para a garantia da execução das referidas medidas protetivas de urgência.

Logo, presentes os requisitos que autorizam a decretação da custódia cautelar, a sua manutenção se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, mormente diante do suposto descumprimento das medidas protetivas de urgência, anteriormente impostas em seu desfavor, restando impossibilitada, assim, a imposição de medidas cautelares diversas, elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Lado outro, a análise quanto à contemporaneidade da prisão cautelar não está necessariamente ligada à data da suposta prática do crime, mas à subsistência da situação de risco que a justifica.

A propósito, colhe-se da jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

[...]

Outrossim, a prisão cautelar não ofende ao princípio da presunção de inocência, pois não diz respeito à culpabilidade do agente, mas sim à sua periculosidade.

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, a segregação cautelar está adequadamente fundamentada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau o histórico do casal, uma vez que o agravante já havia proferido ameaças contra a vítima, o que ensejou o término do relacionamento, sendo necessário acionar a polícia militar nesse episódio. Posteriormente, eles reataram, mas novamente romperam diante das ameaças de morte expressadas pelo acusado, no dia 24/4/2026.

No dia seguinte, "*o requerido adentrou à residência da vítima, apoderou-se de uma faca e conseguiu abrir a porta do quarto, ocasião em que proferiu os seguintes dizeres: 'Você vai se arrepender. Você vai chorar muito ainda. [...]. Você não vale nada'. A Polícia Militar foi acionada, mas ele se evadiu antes da chegada da guarnição. Por fim, narrou que, no dia 26/04/2026, V. a perseguiu em local público, permanecendo nas*

Documento eletrônico VDA60361064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: e0455d1d-0880-4e81-9aaa-2c483c59d865

imediações e observando-a, sem contato direto. Em seguida, foi embora. As medidas protetivas de urgência foram deferidas em 28/04/2026. O requerido foi intimado das medidas protetivas fixadas em seu desfavor em 30/04/2026" (e-STJ fl. 133).

Verifica-se a escalada de violência entre as partes, o que culminou no descumprimento das medidas impostas no dia 19/5/2026, quando o acusado teria tentado, por diversas vezes, realizar ligações telefônicas para a ofendida. "*No dia 12/05/2026, por volta das 12h, a vítima ouviu baterem ao portão e, como aguardava uma encomenda, o abriu. Contudo, constatou que se tratava de V. e imediatamente tentou fechá-lo, sendo impedida por ele, que proferiu os seguintes dizeres: 'Eu tenho que conversar com você. Eu quero que você tira aquela medida'. A declarante pediu que ele fosse embora. Ainda no dia 12/05/2026, V. enviou mensagens à vítima*" (e-STJ fl. 134).

Diante desse cenário e da "*informação de que o requerido passou a residir próximo à residência da vítima*" (e-STJ fl. 134), concluiu-se de forma fundamentada haver risco atual e contemporâneo à integridade física e psicológica da vítima.

Ao contrário do que argumenta a defesa, as instâncias antecedentes nada dispuseram acerca da alegação de que o acusado mudou-se para outra comarca, não havendo, assim, como considerar ou analisar esse fato.

Com efeito, o art. 312, § 1º, do Código de Processo Penal dispõe que "*a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares*".

Na situação analisada nos autos, **houve o reiterado descumprimento de medidas anteriormente fixadas, razão pela qual acertadamente foi decretada a prisão preventiva do recorrente, nos termos autorizados pela jurisprudência desta Corte**.

Ressaltou-se "*a reiteração delitiva do paciente, aferida por meio de suas CAC/FAC acostadas aos autos, reforça a necessidade de seu acautelamento provisório para a salvaguarda da ordem pública*" (e-STJ fl. 136).

"*Em casos de violência contra a mulher, é necessário equilibrar a proteção do bem jurídico, que inclui a vida e a integridade física e psicológica da vítima, com a restrição da liberdade do suposto agressor. Para isso, o magistrado aplica o princípio da proporcionalidade como guia para sua decisão*" (RHC n. 226.638/PA, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Ilustrativamente:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.*

Documento eletrônico VDA60361064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: e0455d1d-0880-4e81-9aaa-2c483c59d865

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E CONTEMPORANEIDADE OBSERVADAS. EXAME DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. TESE DE AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher encontra amparo nos arts. 20 da Lei n. 11.340/2006 e 313, III, do Código de Processo Penal, sendo cabível para garantir a execução das medidas protetivas de urgência quando demonstrado o periculum libertatis.

2. No caso, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima, diante do descumprimento intencional de ordem judicial anterior, evidenciado pelo fato de o agravante criar perfis falsos em redes sociais para assediar e ameaçar a ofendida de morte, aliado à proximidade geográfica entre as residências das partes.

3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não garantem a revogação da prisão processual se presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, revelando-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a reiteração delitiva demonstra o descaso do agente com as determinações judiciais.

4. Demonstrada a real necessidade da medida extrema com base no art. 312 do Código de Processo Penal, não há falar em afronta ao princípio da presunção de inocência ou em antecipação ilegal da pena.

5. A contemporaneidade da custódia cautelar diz respeito à persistência dos motivos ensejadores do risco que se visa coibir, e não ao momento da prática do crime, mostrando-se irrelevante o decurso do tempo se o cenário de descumprimento das medidas protetivas e a periculosidade do agente permanecem atuais.

6. O rito sumário do habeas corpus não comporta dilação probatória, inviabilizando o exame de teses relativas à ausência de materialidade, à autoria delitiva ou ao suposto cumprimento das obrigações judiciais impostas, matérias afetas à instrução da ação penal.

7. A alegação de inexistência de investigação prévia idônea não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta o seu conhecimento direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.088.472/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Relativamente ao argumento de que a vítima consentiu na aproximação do acusado e que não teria ocorrido descumprimento de medidas anteriormente impostas, destacou a Corte de origem que a arguição é prematura, além de demandar dilação probatória incompatível com o rito do remédio constitucional. De fato, a certeza e os pormenores em que o delito foi, em tese, perpetrado, somente ocorrerá com a sentença e após a cognição ampla e vertical da instrução processual, sendo a presente ação

Documento eletrônico VDA60361064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: e0455d1d-0880-4e81-9aaa-2c483c59d865

mandamental via inapropriada para a análise das questões fáticas levantadas pela defesa.

Como cediço, "*não cabe, em sede de habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso, porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/10/2014).

Ressalte-se, por fim, que as circunstâncias concretas do caso evidenciam a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: e0455d1d-0880-4e81-9aaa-2c483c59d865

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.023 / MG

Número Registro: 2026/0337795-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264322827 10000264322827000 43228271620268130000 50036906020268130338
10000264322827001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V A F S (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SILVA MARRA - MG197016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V A F S (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SILVA MARRA - MG197016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: f5724e9a-0070-4775-a7e0-c75aa7730a6d

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: f5724e9a-0070-4775-a7e0-c75aa7730a6d